

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.304 - MG (2013/0370174-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **THIAGO BATISTA LEMOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ilegalidade da prisão preventiva, por ter sido declarada de ofício pelo Juízo Processante, porquanto se trata de simples conversão do flagrante em preventiva, sob os ditames dos arts 310, inciso II e 311 do Código de Processo Penal. Quanto a possibilidade de o Juiz decretar a prisão preventiva de ofício, o entendimento desta Corte já está sedimentado no sentido de inexistir qualquer ilegalidade. Precedentes.

2. No caso, a reincidência, por si só, justifica a manutenção da constrição cautelar. Analisando a certidão de antecedentes criminais do Recorrente, vê-se que o mesmo é reincidente específico, possuindo condenação anterior pelo crime de furto mediante rompimento de obstáculo, cometido, inclusive, contra o mesmo estabelecimento comercial, tudo a demonstrar a periculosidade concreta do Recorrente.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.304 - MG (2013/0370174-9)

RECORRENTE : THIAGO BATISTA LEMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de Recurso Ordinário em *habeas corpus*, interposto por THIAGO BATISTA LEMOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"HABEAS CORPUS"- FURTO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE OFÍCIO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - PACIENTE REINCIDENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

1. É legal a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício, sendo desnecessária a oitiva das partes ut artigo 310 inciso II do Código de Processo Penal.

2. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública.

3- Paciente reincidente por si só implica em perigo à sociedade, porque solto se presume que voltará a delinquir.

4- Ordem denegada.

v.v. A prisão preventiva, decretada de ofício pelo magistrado na fase inquisitorial, consubstancia patente afronta ao texto do art. 311, do CPP, quando procedida sem prévia manifestação da Autoridade Policial, do Representante do Ministério Público ou do querelante. " (fl.116)

Infere-se dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante no dia 04/08/2013, sendo denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4.º, I do Código Penal. Isso porque teria furtado 06 (seis) barras de chocolate avaliadas em R\$ 32,94 (trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). A prisão foi posteriormente convertida em cautelar.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a quo*, alegando, em suma, constrangimento ilegal, uma vez que o decreto prisional carece de fundamentação e que não estão presentes os pressupostos e motivos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A ordem, contudo, foi denegada, ensejando, dessa forma, o presente recurso.

Reitera a Defesa os mesmos argumentos do *writ* originário, ante a ausência de fundamentação idônea acerca da manutenção da constrição cautelar.

Superior Tribunal de Justiça

Alega, ainda, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se ilegal, uma vez que naquela fase processual, o Magistrado processante somente poderia determinar a segregação do Acusado mediante provocação do Ministério Público ou da autoridade policial.

Requer, em suma, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja efetivado o direito de liberdade do Recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 153/158, opinando pelo DESPROVIMENTO do recurso.

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.304 - MG (2013/0370174-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ilegalidade da prisão preventiva, por ter sido declarada de ofício pelo Juízo Processante, porquanto se trata de simples conversão do flagrante em preventiva, sob os ditames dos arts 310, inciso II e 311 do Código de Processo Penal. Quanto a possibilidade de o Juiz decretar a prisão preventiva de ofício, o entendimento desta Corte já está sedimentado no sentido de inexistir qualquer ilegalidade. Precedentes.

2. No caso, a reincidência, por si só, justifica a manutenção da constrição cautelar. Analisando a certidão de antecedentes criminais do Recorrente, vê-se que o mesmo é reincidente específico, possuindo condenação anterior pelo crime de furto mediante rompimento de obstáculo, cometido, inclusive, contra o mesmo estabelecimento comercial, tudo a demonstrar a periculosidade concreta do Recorrente.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA) :

No caso dos autos, o Recorrente foi preso em flagrante no dia 04/08/2013, sendo denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4.º, I do Código Penal.

O Magistrado processante converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, mediante os seguintes fundamentos:

"Trata-se de comunicação de flagrante referente a THIAGO BATISTA LEMOS, já qualificado, feita no plantão judicial - 04.08.2013 - .

O flagrante foi regular pois o indiciado foi preso logo em seguida à prática do crime, em diligência de perseguição.

Pelo teor das cópias do APFD verifico que o detido já havia furtado o estabelecimento da vítima outras vezes e, portanto, entendo que para resguardar a ordem pública seja necessário que o mesmo responda ao processo em prisão cautelar.

Há indícios suficientes de autoria. A materialidade está também provada.

Converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de THIAGO BATISTA LEMOS com base no art. 312 CPP

Remeta-se ao Juízo competente no primeiro dia útil." (fl. 23)

Superior Tribunal de Justiça

Nos autos do *habeas corpus* originário, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou quanto à necessidade da custódia cautelar do Recorrente, *in verbis*:

"[...]

O artigo 310 inciso II do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado, sendo comunicado da prisão em flagrante deverá apreciar a situação e se entender necessário, decretar a prisão preventiva, o que ocorreu no presente feito.

A conversão da prisão em flagrante pela prisão preventiva é fato processual absolutamente desconforme à simples decretação da prisão preventiva, pressupondo uma prisão anterior, o que torna desnecessária a oitiva do Ministério Público, da autoridade policial ou do querelante.

A prisão simplesmente preventiva por sua vez pressupõe que anteriormente o réu ou indiciado esteja solto, ensejando neste caso a manifestação das partes ou da autoridade policial.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício portanto como ocorreu no presente caso é uma determinação legal, inexistindo ilegalidade no ato praticado pelo magistrado na espécie.

[...]

A prisão preventiva se encontra fundamentada em dados concretos do processo, considerando que se o paciente já havia cometido outros furtos contra o estabelecimento.

O paciente ademais conforme se observa da CAC de f. 41-43v é reincidente com condenação transitada em julgado por furto, demonstrando assim periculosidade e risco efetivo a sociedade.

Atente-se que o inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal ademais dispõe que será admitida a prisão preventiva "se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado".

A reincidência na prática criminosa intranquiliza a sociedade e demonstra desrespeito pela mesma, sendo necessário manter-se o acautelamento para garantir a ordem pública.

A prisão antes da sentença definitiva tem natureza cautelar, havendo pois o impetrado demonstrado a presença dos pressupostos da prisão preventiva - garantia da ordem pública - sendo a manutenção da custódia cautelar medida que se impõe.

É o quanto basta para manutenção da ordem pública." (fls. 123/126 – grifei).

Registre-se, de início, que não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício pelo Juízo Processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames dos arts. 310, inciso II, e 311 do Código de Processo Penal. Confira-se, no mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA

Superior Tribunal de Justiça

DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Desnecessária a existência de representação do agente policial ou da oitiva do Parquet, pois, existindo a necessidade da custódia preventiva respeitado os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, deve o magistrado, mesmo sem provocação, decreta-la. Não há que falar em nulidade no decisum de primeiro grau pela ausência de representação policial ou ministerial, na medida em que se cuida de mera conversão da prisão em flagrante em preventiva, em exato cumprimento do dispositivo legal.

[...]

Habeas corpus não conhecido." (HC 263320/MS, Rel. MARILZA MAYNARD, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2013; grifos nossos.)

Sobre a fundamentação da segregação cautelar, tem-se que o Tribunal de origem ressaltou o histórico criminal do Recorrente, sobretudo sua reincidência específica no crime de furto qualificado, e a notícia de que teria praticado outro crime de igual natureza no mesmo estabelecimento do fato ora examinado, revelando receio fundado de reiteração delitiva, e necessária custódia antecipada para garantia da ordem pública.

In casu, de fato a reincidência, por si só, justifica a manutenção da constrição cautelar. Analisando a certidão de antecedentes criminais do Recorrente, vê-se que o mesmo é reincidente específico, possuindo condenação anterior pelo crime de furto mediante rompimento de obstáculo, cometido, inclusive, contra o mesmo estabelecimento comercial. Ou seja, o Réu teve a oportunidade de avaliar suas condutas ilícitas anteriores, porém optou por voltar a delinquir, revelando-se prejudicial ao convívio social.

Nesse sentido é entendimento desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS PARA PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 4. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 5. No caso, independentemente do valor atribuído ao bem R\$ 37,00 (trinta e sete reais) , o agravante, consoante asseverado pelas instâncias ordinárias, possui outras condenações criminais transitadas em julgado

Superior Tribunal de Justiça

caracterizadoras de maus antecedentes e da reincidência, o que indica que nem mesmo as censuras penais anteriores foram suficientes para impedir o seu retorno às atividades criminosas. Assim, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 77.633/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 09/10/2013.)

Portanto, tem-se por válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação reincidente, demonstrada a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Recorrente, entenderam necessária a manutenção do Réu em constrição cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2013/0370174-9

RHC 42.304 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 035130124700 06555669120138130000 10000130655566000 10000130655566001
35130124700 6555669120138130000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO BATISTA LEMOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.